



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 76/90

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA INICIAL DE PRÓ-HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a doar material de construção novo e/ ou usado, para pessoas de baixa renda' que percebam até 2 salários mínimos, para a construção de moradias de até no máximo 40 m2 (quarenta) metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de auferir dos benefícios da presente Lei, os candidatos, além da renda, deverão comprovar a propriedade do terreno para a construção, bem como não possuir ~~nenhum~~ outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º - O Município, através do Executivo, determinará o setor competente da Municipalidade que procederá a triagem e análise da documentação apresentada pelos requerentes, que após examinada será novamente enviada ao Sr. Prefeito, para final aprovação.

ART. 3º - A doação que se refere o Art. 1º da presente Lei é pura e simples, desobrigando a Municipalidade, de quaisquer serviços de mão de obra, ressalvados a fiscalização normal prevista em Lei e no Código de Obras do Município.

ART. 4º - O material objeto da presente doação destina-se exclusivamente a construção de moradias residenciais, não podendo ser usado para qualquer outra finalidade.

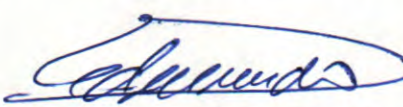


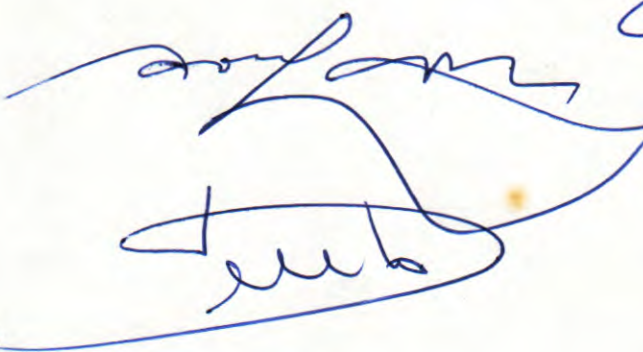
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 5º - Para fazer face com as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a cancelar total ou parcialmente dotações existentes no presente orçamento, suplementar e/ ou abrir crédito especial, se necessário.
- ART. 6º - Nos orçamentos vindouros, constarão verba própria para o Programa de Pró-Habitação do Município de Conselheiro Lafaiete.
- ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 1990.


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO





A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, por parecer.

05/09/90

Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamentos
para parecer.

05/09/90

Presidente

A Comissão de Estudos Municipais,
para parecer

05/09/90

Presidente

A Comissão de Toponímia e Desenvolvimento Urbano, para parecer

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 76/90

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA INICIAL DE PRÓ-HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a doar material de construção novo e/ ou usado, para pessoas de baixa renda que percebam até 2 salários mínimos, para a construção de moradias de até no máximo 40 m² (quarenta) metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de auferir dos benefícios da presente Lei, os candidatos, além da renda, deverão comprovar a propriedade do terreno para a construção, bem como não possuir ~~nenhum~~ outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º - O Município, através do Executivo, determinará o setor competente da Municipalidade que procederá a triagem e análise da documentação apresentada pelos requerentes, que após examinada será novamente enviada ao Sr. Prefeito, para final aprovação.

ART. 3º - A doação que se refere o Art. 1º da presente Lei é pura e simples, desobrigando a Municipalidade, de quaisquer serviços de mão de obra, ressalvados a fiscalização normal prevista em Lei e no Código de Obras do Município.

ART. 4º - O material objeto da presente doação destina-se exclusivamente a construção de moradias residenciais, não podendo ser usado para qualquer outra finalidade.

ART. 5º - Para fazer face com as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a cancelar total ou parcialmente dotações existentes no presente orçamento, suplementar e/ ou abrir crédito especial, se necessário.

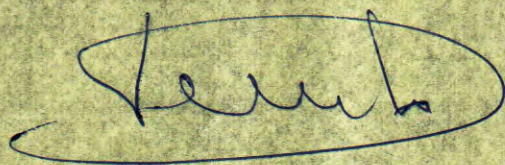
ART. 6º - Nos orçamentos vindouros, constarão verba própria para o Programa de Pró-Habitação do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 1990.



VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Justifica-se o presente Projeto de Lei pelo seu grande cunho e alcance social.

Todos os Srs. Legisladores são conhecedores da grande carência existente de moradias em Conselheiro Lafaiete, em Minas e no Brasil.

Com os novos rumos que toma o nosso País, os tempos estão mudando, e cada vez mais, torna-se impossível o pobre conseguir a sua morada própria.

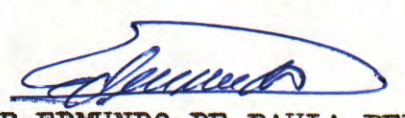
Entendemos ser o pobre, aquele que realmente necessita do Poder Público, do Município, o rico tem condições de auferir dos beneplácitos da sua situação financeira.

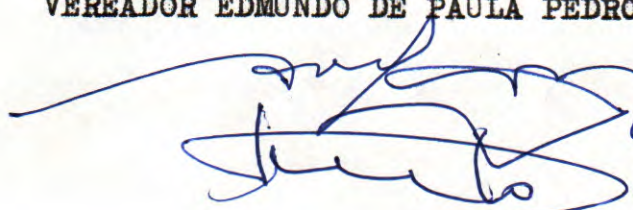
O presente Projeto além de elevado alcance social, vem coibir a proliferação de favelas na periferia, bem como, conduzirá a melhor reordenamento da Construção Civil no Município, no tocante a pessoas de baixa renda.

Ainda, propiciará aos beneficiários a construção de suas moradias através do sistema de Mutirão, e/ ou como melhor lhes aprouver, tudo sob a fiscalização, normas e disposições da Municipalidade.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação do presente, que pela sua abrangência virá engradecer a todos nós, ao povo e a cidade de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 1990.


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Justifica-se o presente Projeto de Lei pelo seu grande cunho e alcance social.

Todos os Srs. Legisladores são conhecedores da grande carência existente de moradias em Conselheiro Lafaiete, em Minas e no Brasil.

Com os novos rumos que toma o nosso País, os tempos estão mudando, e cada vez mais, torna-se impossível o pobre conseguir a sua morada própria.

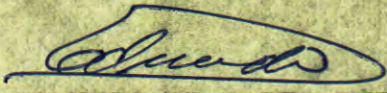
Entendemos ser o pobre, aquele que realmente necessita do Poder Público, do Município, o rico tem condições de auferir dos beneplácitos da sua situação financeira.

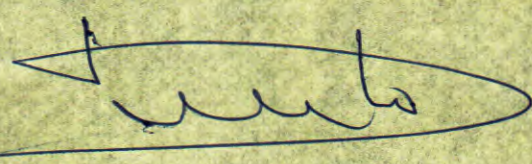
O presente Projeto além de elevado alcance social, vem coibir a proliferação de favelas na periferia, bem como, conduzirá a melhor reordenamento da Construção Civil no Município, no tocante a pessoas de baixa renda.

Ainda, propiciará aos beneficiários a construção de suas moradias através do sistema de Mutirão, e/ ou como melhor lhes aprouver, tudo sob a fiscalização, normas e disposições da Municipalidade.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação do presente, que pela sua abrangência virá engradecer a todos nós, ao povo e a cidade de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 1990.


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto : PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E
Serviço : JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 76/90.
Data :

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça é de parecer que, apesar do Projeto de Lei nº 76/90 ser de grande alcance social, onde vem beneficiar as pessoas de baixa renda e carentes, considera o Projeto Inconstitucional, com base no art. 161, inciso I, II, VII e parágrafo 1º do inciso IX.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 1990.

Ronalds L. A. Sabatini
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço : PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 76/90

Data :

A Comissão de Finanças e Orçamentos é de parecer que o Projeto de Lei Nº 76/90, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE SETEMBRO DE 1990.

João Teodoro da Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

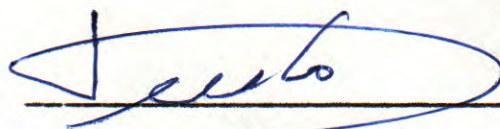
Serviço :

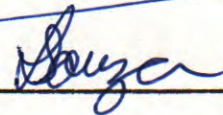
Data :

PARECER DA COMISSÃO DE TOPONÍMIA E DESENVOLVIMEN
TO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 76/90.

A Comissão de Toponímia e Desenvolvimento Urbano
é de parecer que o Projeto de Lei nº 76/90, deva ser discutido e
votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 1990.







CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

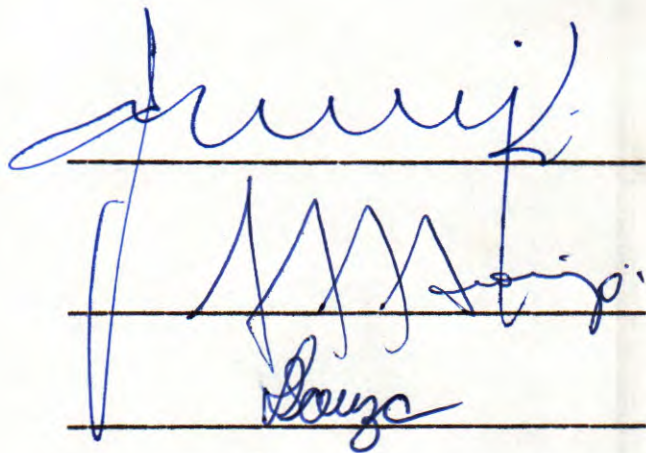
Serviço :

Data :

PARECER DA COMISSÃO DE ESTUDOS MUNICIPAIS AO PROJETO DE LEI Nº 76/90.

A Comissão de Estudos Municipais é de parecer que o Projeto de Lei nº 76/90, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 1990





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 76/90

A Comissão de Legislação, Constituição e Justiça
é de parecer que o referido Projeto deva ser discutido e votado
pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 1990.

